



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000484-60.2019.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SA, são embargados HOSPITAL SANTA HELENA S A, THIAGO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS SONIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **1000484-60.2019.8.26.0348/50000**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mauá / 3ª Vara Cível**

Juiz: **Ivo Roveri Neto**

Embargantes: **SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SA e HOSPITAL SANTA HELENA S.A.**

Embargado: **THIAGO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO**

**Voto nº 9470**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar a matéria já enfrentada – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – Recurso meramente protelatório – Aplicação de multa - **EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de p. 2209/2234, que, segundo a embargante, teria incorrido em omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargam as rés (p. 1/8), alegando, em síntese, que o v. acórdão proferido teria sido omissivo ao deixar de demonstrar o nexo de causalidade necessário para configurar a responsabilidade de indenização por parte da operadora de saúde. Ainda, apontam para a desproporcionalidade do valor da indenização fixada pela Colenda Turma Julgadora. Requerem, portanto, o acolhimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas.

Houve manifestação da parte embargada, às p. 12/13, pugnando pela rejeição dos embargos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 18/20.

**É o relatório.**

**Os embargos não comportam acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No presente caso, o julgado não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito, articulada no apelo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o

pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Na mesma trilha, com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Igual se extrai, contentando-se com o prequestionamento implícito, do AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, dentre outros.

Verifica-se, em verdade, que a pretensão da embargante é obter a reconsideração da decisão embargada por meio de rediscussão da matéria já debatida, conferindo efeito infringente ao presente recurso, o que é inadmissível quando ausente a omissão alegada.

Assim, resta claro que os presentes embargos possuem caráter manifestamente protelatórios, atraindo a aplicação da multa processual aplicável à espécie.

Dito isso, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, **condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**declaração, com determinação.**

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**